

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

EDINILSON DONISETTE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ednilson Donisete Machado; Marcos Vinícius Viana da Silva.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-678-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

A presente obra coletiva reúne os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho “Direito do Trabalho e Eficácia dos Direitos Fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho I”, realizado em congresso internacional na cidade de Alicante, Espanha, espaço de relevante projeção acadêmica e institucional para o fortalecimento do diálogo científico entre pesquisadores brasileiros e estrangeiros.

A publicação desta coletânea, no contexto de um evento internacional, representa importante etapa de consolidação da internacionalização da pesquisa jurídica produzida nos Programas de Pós-Graduação brasileiros, permitindo que reflexões desenvolvidas no Brasil sejam inseridas em ambiente transnacional de debate, comparação e circulação de ideias. Ao reunir estudos voltados à proteção do trabalho, à dignidade humana, ao meio ambiente laboral, à inclusão social, à saúde ocupacional, à sustentabilidade, à transformação digital e à atuação coletiva, a obra evidencia a maturidade crítica da produção científica nacional e sua capacidade de dialogar com problemas globais contemporâneos.

Os artigos que compõem este volume enfrentam temas centrais para o Direito do Trabalho na atualidade. As pesquisas analisam os desafios da contratação de pessoas com deficiência sob a ótica empresarial, a participação dos trabalhadores no gerenciamento de riscos psicossociais à luz da Agenda 2030, o direito à desconexão nas relações de trabalho rural, o papel da ação sindical na construção de uma transição ecológica justa e sustentável, bem como os impactos do governo digital e da digitalização acelerada sobre a saúde mental dos servidores públicos, especialmente diante do risco de burnout no serviço público.

A diversidade temática dos estudos revela a complexidade das transformações que impactam o mundo do trabalho. As novas formas de organização produtiva, os riscos psicossociais, a hiperconectividade, a precarização de vínculos, a intensificação tecnológica das rotinas laborais, a crise climática e a necessidade de inclusão de grupos historicamente vulnerabilizados impõem ao Direito do Trabalho o desafio de reafirmar sua função protetiva, democrática e humanizadora.

Nesse contexto, o artigo “Governo digital e burnout no serviço público: desafios da digitalização acelerada em respeito aos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho” contribui de maneira relevante para o debate ao evidenciar que a modernização administrativa, embora necessária à eficiência estatal e à ampliação do acesso aos serviços públicos, não pode ser dissociada da proteção integral da saúde do trabalhador. A digitalização acelerada das atividades públicas, quando implementada sem planejamento adequado, sem suporte institucional e sem observância dos limites humanos da prestação laboral, pode intensificar cobranças, ampliar jornadas, produzir hiperconectividade e favorecer o adoecimento psíquico dos servidores.

A reflexão sobre governo digital e burnout revela, assim, que a transformação tecnológica do Estado deve ser compatibilizada com os direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho. A eficiência administrativa não pode servir de fundamento para a naturalização da sobrecarga laboral, da pressão permanente por produtividade ou da diluição das fronteiras entre tempo de trabalho e tempo de descanso. Ao contrário, a incorporação de ferramentas digitais deve estar acompanhada de políticas institucionais de prevenção, gestão de riscos psicossociais, proteção à saúde mental e preservação da dignidade dos agentes públicos.

Nesse cenário, o meio ambiente do trabalho deixa de ser compreendido apenas como espaço físico de prestação de serviços e passa a ser analisado em sua dimensão ampla, envolvendo saúde mental, participação democrática, inclusão, sustentabilidade, proteção contra riscos sociais, organização tecnológica do trabalho e preservação da dignidade da pessoa trabalhadora. Essa perspectiva reforça a centralidade dos direitos fundamentais nas relações laborais e aproxima a produção acadêmica brasileira dos debates internacionais mais relevantes sobre trabalho decente, justiça social, saúde ocupacional, transformação digital e desenvolvimento sustentável.

A apresentação desta obra em Alicante, Espanha, confere especial relevância à coletânea, pois simboliza a inserção da pesquisa brasileira em redes internacionais de produção do conhecimento. Mais do que registrar os debates do Grupo de Trabalho, a publicação contribui para projetar a reflexão jurídica nacional em espaços acadêmicos globais, fortalecendo a cooperação científica e ampliando o alcance das investigações realizadas nos Programas de Pós-Graduação do Brasil.

Assim, esta obra coletiva representa não apenas a reunião de artigos científicos, mas também a afirmação de uma agenda acadêmica comprometida com a efetividade dos direitos

fundamentais no mundo do trabalho, com a promoção de ambientes laborais saudáveis, inclusivos e tecnologicamente responsáveis, com a justiça social e com a construção de respostas jurídicas adequadas aos desafios contemporâneos.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Marcos Vinícius Viana da Silva

Universidade do Vale do Itajaí — UNIVALI

AÇÃO SINDICAL E TRANSIÇÃO ECOLÓGICA JUSTA: DIÁLOGOS INTERDISCIPLINARES NO ALCANCE DE UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

TRADE UNIONISM AND THE JUST ECOLOGICAL TRANSITION: INTERDISCIPLINARY DIALOGUES IN THE PURSUIT OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT.

Noemia Aparecida Garcia Porto ¹
Hannah Porto Yamakawa ²

Resumo

O presente artigo examina o papel da ação sindical diante dos desafios impostos pela crise climática, especialmente no contexto da construção de uma transição ecológica socialmente justa. Parte-se da premissa de que as mudanças climáticas produzem impactos diretos sobre o mundo do trabalho, afetando as condições laborais, a saúde ocupacional e a organização da atividade produtiva. Nesse cenário, propõe analisar de que forma a atuação das organizações sindicais pode contribuir para articular proteção ambiental, trabalho digno e justiça social. A partir dessas premissas, por meio de abordagem qualitativa de caráter teórico e bibliográfico, o texto examina as relações entre crise climática, ação sindical e sustentabilidade. Analisa-se, ainda, a ampliação das formas de representação coletiva para além do emprego formal, considerando a heterogeneidade contemporânea das experiências de trabalho, bem como a dimensão intergeracional da atuação sindical, que exige a consideração dos impactos das decisões produtivas sobre as gerações futuras. Por fim, o estudo investiga o papel da mediação sindical na prevenção da transferência indevida de riscos socioambientais às pessoas trabalhadoras no contexto da incorporação da sustentabilidade à organização produtiva. Conclui-se que a ação sindical desempenha função estratégica na construção de respostas institucionais à crise climática, sendo elemento indispensável para orientar as transformações produtivas em direção a um modelo de desenvolvimento ambientalmente sustentável, socialmente inclusivo e compatível com a proteção da dignidade das pessoas trabalhadoras.

Palavras-chave: Atuação sindical, Sustentabilidade, Transição justa, Direito do trabalho, Direito ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the role of trade unionism in addressing the challenges posed by the

¹ Doutora e mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Juíza do Trabalho (TRT /10). Professora do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

² Mestranda e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especializanda em Direitos e Processos do Trabalho e Previdenciário na Academia brasileira de Direito Constitucional.

climate crisis, particularly in the context of building a socially just ecological transition. It is based on the premise that climate change produces direct impacts on the world of work, affecting working conditions, occupational health, and the organization of productive activity. In this context, the study proposes to analyze how the action of trade union organizations can contribute to articulating environmental protection, decent work, and social justice. Based on these premises, and through a qualitative approach of a theoretical and bibliographic nature, the text examines the relationships between the climate crisis, trade union action, and sustainability. It also analyzes the expansion of forms of collective representation beyond formal employment, considering the contemporary heterogeneity of work experiences, as well as the intergenerational dimension of trade union action, which requires consideration of the impacts of productive decisions on future generations. Finally, the study investigates the role of trade union mediation in preventing the undue transfer of socio-environmental risks to workers in the context of incorporating sustainability into productive organization. It concludes that syndical action plays a strategic role in building institutional responses to the climate crisis and is an indispensable element in guiding productive transformations toward a model of development that is environmentally sustainable, socially inclusive, and compatible with the protection of workers' dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Trade unionism, Sustainability, Just transition, Labor law, Environmental law

1. Introdução

A intensificação das mudanças climáticas e das crises socioambientais vem produzindo impactos cada vez mais evidentes sobre o mundo do trabalho. Fenômenos extremos, transformações nos sistemas produtivos e novas exigências regulatórias relacionadas à sustentabilidade afetam diretamente as condições de trabalho, a saúde ocupacional e a própria organização das atividades econômicas. Nesse contexto, a crise climática deixa de ser compreendida apenas como um problema ambiental ou energético e passa a revelar-se também como uma questão social e jurídica de grande magnitude, com implicações diretas para a proteção da dignidade das pessoas trabalhadoras.

A efetiva tutela do ambiente exige uma abordagem integral, interdisciplinar e preventiva, capaz de compatibilizar os determinantes psicossociais às políticas públicas e aos marcos normativos. Nessa perspectiva, observa-se uma urgência no fortalecimento do sistema normativo brasileiro frente à Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente no que tange aos ODS 3, 8, 13 e 16, revelando não apenas uma exigência internacional, mas, também, uma condição indispensável à preservação da dignidade da pessoa trabalhadora e à construção de um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável e inclusivo.

Apesar da crescente centralidade desse debate no plano internacional, a articulação entre crise climática e proteção do trabalho ainda se apresenta como um campo em construção no âmbito jurídico. A complexidade do fenômeno envolve a atuação de múltiplos atores institucionais, incluindo a formulação de marcos regulatórios, a definição de políticas públicas, a atuação do Poder Judiciário e a mediação exercida pelas organizações coletivas de trabalhadores.

Tradicionalmente, entretanto, as agendas ambiental e trabalhista foram tratadas como esferas autônomas, quando não percebidas como potencialmente conflitantes. Diante desse cenário, o presente estudo dirige especial atenção à atuação sindical, investigando de que modo as organizações de trabalhadores podem contribuir para a construção de respostas coletivas capazes de articular proteção ambiental, trabalho digno, justiça social e sustentabilidade, no contexto da transição ecológica.

Apesar da crescente relevância do tema, ainda são relativamente escassos, no campo jurídico, os estudos que examinam de forma sistemática o papel das organizações sindicais na construção de respostas institucionais à crise climática.

Parte-se da hipótese de que a ação sindical constitui elemento institucional indispensável para a construção de uma transição ecológica socialmente justa, compreendida como o processo de transformação do modelo econômico e produtivo em direção à

sustentabilidade ambiental, assegurando, simultaneamente, proteção social, trabalho digno e redução das desigualdades para as pessoas afetadas por essa transformação. Partindo dessas premissas, o presente estudo examina, a partir de uma pesquisa qualitativa, o papel da ação sindical diante dos desafios impostos pela crise climática, analisando de que forma as organizações coletivas de trabalhadores podem contribuir para a construção de uma transição ecológica socialmente justa.

Para tanto, o trabalho inicialmente discute as relações entre crise climática, mundo do trabalho e ação sindical; em seguida, aborda a necessidade de ampliação das formas de representação coletiva para além do emprego formal; posteriormente examina a dimensão intergeracional da ação sindical; e, por fim, analisa o papel das entidades sindicais na prevenção da transferência do risco socioambiental às pessoas trabalhadoras.

Ao articular a agenda da transição ecológica com a teoria da ação sindical, o estudo busca contribuir para o desenvolvimento de uma abordagem jurídica capaz de integrar proteção ambiental, trabalho digno e justiça social no âmbito das instituições do trabalho.

2. Crise climática, mundo do trabalho e o papel da ação sindical no Direito Ambiental do Trabalho

As mudanças climáticas, em grande medida de origem antropogênica, isto é, resultantes da ação humana, constituem um dos maiores desafios e ameaças do século XXI.

O presente estudo situa-se no campo do Direito Ambiental do Trabalho, ramo que se dedica à análise das interações entre a proteção do meio ambiente e a tutela jurídica das condições de trabalho, reconhecendo o meio ambiente laboral como parte integrante do sistema mais amplo de proteção ambiental. A partir dessa perspectiva, examina-se de que modo, os impactos da crise climática incidem sobre o mundo do trabalho e sobre os mecanismos coletivos de proteção laboral.

Nesse sentido, Valentina Cagnin (2018) sustenta a necessidade de repensar os fundamentos do Direito do Trabalho à luz das transformações ambientais contemporâneas, propondo o desenvolvimento sustentável como novo paradigma orientador desse ramo jurídico.

A análise desenvolvida neste trabalho parte da premissa de que a crise climática deve ser compreendida também como um fenômeno jurídico e social que incide diretamente sobre as relações de trabalho e sobre os mecanismos de proteção coletiva dos trabalhadores.

Esse fenômeno se manifesta, por exemplo, na atuação das organizações sindicais na negociação de cláusulas coletivas voltadas à proteção da saúde dos trabalhadores diante de

eventos climáticos extremos, na defesa de políticas de transição justa em setores intensivos em emissões de carbono ou ainda na participação em espaços institucionais de diálogo social voltados à formulação de políticas públicas ambientais com impactos no mundo do trabalho.

Ferrajoli (2022) alerta que se trata de uma situação sem precedentes na história, isso porque sabemos com total clareza, graças aos alertas reiterados da ciência, que as catástrofes ambientais virão, ou melhor, já estão em curso e intensificar-se-ão em breve, como consequência direta das ações humanas.¹

À luz do inequívoco aquecimento do sistema climático, constata-se que as atividades humanas se estruturam majoritariamente em um modelo de desenvolvimento insustentável, contribuindo de forma decisiva para o agravamento desse fenômeno.

Nesse contexto, o conceito de sustentabilidade assume papel central na reflexão sobre os caminhos para enfrentar a crise ambiental contemporânea. Trata-se de uma noção que ultrapassa a proteção ambiental em sentido estrito, compreendendo de forma integrada as dimensões ambiental, social e econômica do desenvolvimento. Sob essa perspectiva, a preservação do meio ambiente e a promoção de condições dignas de vida e de trabalho configuram objetivos interdependentes.

A terminologia empregada neste estudo alinha-se àquela consagrada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual igualmente sublinha a imprescindibilidade de articular, de forma integrada, a sustentabilidade ambiental e a sustentabilidade social, à semelhança do que faz Martelloni (2023).

Sob essa ótica, o relatório V, denominado “Desenvolvimento sustentável, trabalho digno e empregos verdes”, produzido na Conferência Internacional do trabalho em sua 102ª sessão pela Organização Internacional do Trabalho apontou o trabalho digno e a sustentabilidade ambiental como pilares interconectados “de uma vida digna e fecunda para o indivíduo e da coesão e estabilidade da sociedade para as comunidades e os países” (OIT, 2013).

Na mesma linha do que constata Martelloni na Itália (2023), também no Brasil, nos últimos anos, e, portanto, mais recentemente, a doutrina trabalhista passou a reconhecer a necessidade de examinar de maneira mais profunda as múltiplas conexões entre a proteção ambiental e o direito do trabalho, emprestando força e envergadura teórica para o debate

¹ O autor observa (FERRAJOLI, 2022, p. 13) que dessa consciência fundamental nasceu a proposta de criar um movimento de opinião — cuja primeira assembleia ocorreu em Roma, em 21 de fevereiro de 2020 — destinado a promover uma Constituição da Terra, capaz de impor limites aos poderes desregulados dos Estados soberanos e dos mercados globais, assegurando a proteção dos direitos humanos e dos bens comuns universais. Manifesto, estatuto, o texto de Luigi Ferrajoli e outros materiais da iniciativa estão disponíveis em: <https://www.costituenteterra.it/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

nacional acerca do desafio de uma nova fase regulatória que seja capaz de proteger, de forma integrada, tanto as pessoas trabalhadoras quanto o ecossistema.

No caso brasileiro, a Constituição Federal (BRASIL, 1998) trouxe à realidade jurídica uma proteção ampliada ao meio ambiente equilibrado a partir de seu art. 225, *caput*, incluído o meio ambiente laboral explicitamente pelo art. 200, VII.

A partir dessa previsão, impôs-se um novo paradigma protetivo aos trabalhadores sob uma compreensão holística do meio ambiente (PADILHA, 2010), aproximando a ideia de desenvolvimento sustentável ao tratamento multidisciplinar de proteção ambiental.

Diante dos impactos crescentes das mudanças climáticas sobre as condições de trabalho, a saúde ocupacional e a própria dignidade humana, impõe-se ao campo jurídico a tarefa de refletir e propor respostas adequadas para a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

O direito do trabalho, enquanto ramo voltado à tutela da pessoa que necessita do trabalho para viver, deve se adaptar aos novos riscos e vulnerabilidades decorrentes da crise ambiental, assegurando que a transição ecológica ocorra de forma justa e inclusiva. Isso envolve repensar normas de segurança e saúde no trabalho, fortalecer a responsabilidade das empresas em face de danos climáticos, garantir políticas públicas de mitigação e adaptação que contemplem o mundo do trabalho, reafirmar o papel central do Estado na promoção de uma justiça climática laboral e discutir as novas e necessárias formas de atuação sindical.

Em 2007, na Conferência Internacional do Trabalho, promovida pela OIT, já haviam sido discutidas as formas de se harmonizar crescimento empresarial com os objetivos de desenvolvimento sustentável, criação de empregos e trabalho decente, sendo as conclusões criadas e aprovadas pela base tripartite no documento “Conclusions concerning the promotion of sustainable enterprises” (OIT, 2007).

Esse documento listou em seu item “11.(3)”, entre as condições básicas e interconectadas para promover um ambiente propício ao desenvolvimento sustentável das empresas, o diálogo social, a partir do direito de livre associação e do direito à negociação coletiva.

Além disso, apresentou quatro frentes de atuação para um diálogo eficaz, quais sejam: defender e elaborar políticas e regulamentos que incentivem o desenvolvimento sustentável de empresas; integrar a comunicação entre os atores sociais, incluídos aqueles pertencentes ao mercado informal; capacitar e facilitar o acesso a recursos e conhecimento; e implementar políticas e normas, contribuindo para a efetivação do trabalho decente.

Nesse contexto, Martelloni (2023) destaca a crítica, com a qual não concorda, que recai sobre o direito do trabalho, os juízes do trabalho e os sindicatos como agentes que limitam a plena liberdade do empregador, produzida por algumas correntes do pensamento econômico contemporâneo. Assim, a aplicação das normas trabalhistas pelos juízes e a ação coletiva dos sindicatos seriam compreendidas como fatores que perturbam o cálculo racional dos empresários, restringindo decisões sobre investimentos, contratações e organização econômica.

O autor refuta essa interpretação, sustentando que essa atribuição de culpa endereçada ao sistema de proteção revela, na verdade, a função estrutural dessas instituições: resistir à expansão ilimitada da atividade econômica, impondo limites ao poder do empregador em defesa da dignidade da pessoa trabalhadora, da estabilidade no emprego e da segurança no ambiente de trabalho.

Considerando especialmente o contexto contemporâneo marcadamente globalizante e a intensificação de crises ambientais e sociais, essa resistência demonstra que a proteção jurídica do trabalho continua sendo um contrapeso essencial diante da lógica irrestrita, e frequentemente irresponsável, do crescimento econômico.

Nessa perspectiva, o diálogo tripartite constitui elemento central não apenas no controle das dinâmicas econômicas predominantes, mas como instrumento essencial de diálogo e, conseqüentemente, como facilitador da elaboração de medidas eficazes que contemplem todos os pilares de uma transição justa.

Para compreender o papel contemporâneo das organizações sindicais nesse processo, é necessário recordar a própria gênese da dimensão coletiva do Direito do Trabalho e a centralidade histórica da ação sindical na defesa dos interesses dos trabalhadores.

A construção de um imaginário coletivo de trabalhadores possui origem em um contexto combativo em busca da afirmação de seus direitos, sendo, posteriormente, reconhecido como direito fundamental entre diversos ordenamentos internacionais (GRILLO, 2008).

O desenvolvimento da perspectiva coletiva dentro de uma conjuntura de resistência criou um direito próprio, impulsionando o debate rumo à melhoria das condições de trabalho. Os trabalhadores, sob esse prisma, passaram a assumir o protagonismo na defesa de seus próprios interesses dentro da lógica laboral, tornando-se sujeitos centrais nas discussões (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020).

À medida que novas dinâmicas produtivas e novos riscos sociais emergem no contexto contemporâneo, especialmente aqueles relacionados às transformações ambientais e climáticas, torna-se necessário repensar o alcance da atuação sindical.

O protagonismo da luta sindical possui caráter dinâmico, exigindo permanente reflexão diante das transformações sociais e dos desafios emergentes no século XXI.

Nesse cenário, a defesa das condições dignas de trabalho passa a dialogar diretamente com outras dimensões da justiça social, entre as quais se destaca a proteção do meio ambiente, exigindo a superação de leituras que tratam essas agendas como necessariamente conflitantes.

Em diversos contextos, a prioridade conferida à preservação imediata dos postos de trabalho e às reivindicações salariais têm dificultado a incorporação sistemática das pautas ambientais nas estratégias sindicais, revelando não apenas uma possível omissão institucional, mas também os desafios inerentes à construção de uma agenda sindical capaz de articular, de maneira equilibrada, a defesa do emprego com a necessidade de transformação dos modelos produtivos ambientalmente insustentáveis.

Parte-se, assim, da superação da falsa dicotomia entre a proteção do trabalho e a tutela do meio ambiente, compreensão segundo a qual a promoção de padrões elevados de proteção ambiental implicaria, necessariamente, a precarização das condições de trabalho ou a perda de postos de emprego. No contexto do desenvolvimento sustentável, essa oposição revela-se artificial, uma vez que a qualidade do trabalho e a preservação ambiental constituem dimensões indissociáveis de um mesmo projeto de organização social e produtiva.

Nesse contexto, evidenciam-se os limites de um sindicalismo orientado predominantemente à defesa do incremento remuneratório, da manutenção dos postos de trabalho e de outras pautas correlatas; estritamente vinculadas aos direitos trabalhistas clássicos de nítido conteúdo patrimonial.

A construção de uma transição justa depende, nesse sentido, da atuação coordenada dos atores políticos e institucionais, incluindo o Estado, os intérpretes do direito e, de modo particularmente relevante, as instâncias de representação dos trabalhadores e das empresas. Os sindicatos assumem, partindo dessa constatação, papel estratégico não apenas na defesa imediata dos interesses laborais, mas também na orientação das transformações produtivas, contribuindo para que a transição ecológica se realize de forma socialmente inclusiva, evitando a reprodução de novas formas de desigualdade e exclusão.

Nos sindicatos, a agenda do desenvolvimento sustentável continua insuficientemente articulada, restringindo-se muitas vezes às questões de saúde e segurança ocupacional, sem

que a proteção ambiental seja integrada de modo consistente às negociações e práticas setoriais, desconsiderando sua amplitude disciplinar.

Paolo Tomassetti (2018) defende a superação, no plano do direito positivo, da dicotomia entre a tutela do trabalho e a proteção do meio ambiente. Para o autor, essa superação exige uma consciência das novas exigências normativas das sociedades contemporâneas, adquirida por meio da capacidade de interpretar as transformações da própria juridicidade a partir do estudo do patrimônio normativo oferecido pelo direito vigente, incluindo, de forma significativa, normas de origem contratual e sindical.

A partir da perspectiva da internormatividade, Tomassetti (2018) enfatiza que a regulação de um fenômeno jurídico deve considerar a interseção de diferentes ramos normativos, regulando simultaneamente aspectos correlacionados e interdependentes; e promovendo uma visão global, em vez de fragmentada, dos processos econômicos e sociais. Essa abordagem reconhece a tendência do ordenamento jurídico a constituir-se como um sistema interligado, oferecendo subsídios para a construção de soluções como a chamada transição justa, que integra proteção laboral, tutela ambiental e políticas sociais de forma coordenada.

A atuação sindical revela-se elemento indispensável para a construção de respostas coletivas capazes de articular proteção ambiental, justiça social, trabalho digno e sustentabilidade no processo de transição ecológica, contribuindo para que as transformações produtivas necessárias ao enfrentamento da crise climática ocorram de forma socialmente justa e democraticamente negociada.

3. Representação coletiva para além do emprego

A compreensão contemporânea do trabalho desafia as leituras tradicionais do Direito do Trabalho ancoradas predominantemente na normatividade estatal e na centralidade da relação de emprego. As transformações nas formas de produção, a fragmentação das trajetórias laborais e a persistência de desigualdades estruturais revelam os limites de uma hermenêutica que reduz o trabalho a categorias jurídicas abstratas e historicamente situadas, incapazes de apreender a complexidade das experiências concretas dos trabalhadores.

Nesse contexto, impõe-se uma hermenêutica ampliada do Direito do Trabalho, incluindo a sua vertente coletiva, orientada pela superação do formalismo normativo e pela incorporação de uma leitura material, que situa o trabalho enquanto fenômeno social. Essa perspectiva desloca o eixo interpretativo do contrato de emprego para o trabalho entendido como prática social plural, exercida por sujeitos que não se esgotam na condição de

trabalhadores subordinados, mas que se afirmam como cidadãos inseridos em dinâmicas urbanas, econômicas e ambientais interdependentes.

Sob essa perspectiva, em 2015, durante a Cúpula das Nações Unidas em Nova York, foi firmada a Resolução 70/1 sob o título “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, em que foi estabelecido o compromisso, entre os 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), visando a erradicação da pobreza, a preservação do ambiente e a promoção de equidade até 2030 a partir do estabelecimento de 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). A Agenda 2030, dessa forma, consolida uma compreensão ampliada dos direitos fundamentais ao reconhecer que o desenvolvimento sustentável está intrinsecamente ligado à garantia de condições laborais dignas e seguras, além de suas repercussões em uma transição verdadeiramente justa e sustentável.

Dentre os objetivos traçados, o 3º objetivo procura “garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades”; o 8º objetivo, por sua vez, almeja “promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos”. O objetivo 13 busca “tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos”, já o objetivo 16 procura “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015).

Evidencia-se, ao relacioná-los, a centralidade do meio ambiente do trabalho na promoção da saúde, do bem-estar e da justiça social, ao vincular a dignidade laboral, o labor-ambiente, as crises climáticas e o fortalecimento das instituições às metas globais de inclusão e sustentabilidade.

Nesse sentido, reafirma-se o meio ambiente do trabalho para além da questão contratual/individual, compondo pauta estratégica de alcance internacional e reafirmando a responsabilidade dos Estados e das instituições em assegurar espaços laborais dignos e contribuidores de um futuro equitativo e sustentável.

A dignidade no trabalho, sob essa ótica, deixa de ser concebida como um conceito jurídico fechado e passa a ser interpretada de modo dinâmico, relacional e historicamente condicionado, construída a partir das experiências concretas dos trabalhadores e das múltiplas formas contemporâneas de precarização, exclusão e informalidade. O Direito do Trabalho é,

assim, instado² a dialogar com outros campos normativos e políticas públicas, superando abordagens setoriais e dicotômicas que opõem Estado e mercado como únicas matrizes explicativas da proteção social.

Essa hermenêutica também demanda a revisão das formas tradicionais de representação coletiva e de produção do sentido jurídico, reconhecendo a insuficiência de modelos baseados exclusivamente em categorias profissionais e econômicas rígidas. A ampliação dos espaços de escuta e participação dos trabalhadores, inclusive para além do local de trabalho formal, revela-se condição fundamental para uma interpretação democrática dos direitos trabalhistas, capaz de articular trabalho, cidadania, território e sustentabilidade.

Assim, embora o Direito do Trabalho, tanto na dimensão individual quanto na coletiva, tenha historicamente se concentrado na proteção do contrato de trabalho, com enfoque preponderante na ideia de subordinação e confinado aos limites da empresa, essa perspectiva se revela insuficiente frente aos desafios contemporâneos. O caráter sistêmico, integrado e holístico do meio ambiente exige uma abordagem que transcenda o âmbito estritamente empresarial e o vínculo de emprego.

Para a efetiva promoção de um desenvolvimento sustentável, que contemple o trabalho digno, torna-se imprescindível que os sindicatos e demais representações dos trabalhadores revisitem sua lógica de atuação, ampliando sua perspectiva e estratégias de representação para além da empresa, adotando uma visão intersetorial e sistêmica que considere as múltiplas interações entre trabalho, sociedade e meio ambiente.

É necessário assumir como um tema, para problematizá-lo, o enfraquecimento do modelo de representação sindical, que atinge a capacidade de reivindicação coletiva e de apresentação de demandas por direitos, que é sentido sobremodo pelos trabalhadores não representados ou sub-representados e que, paradoxalmente, são os que mais necessitam de proteção (os desempregados; crianças e adolescentes que trabalham e não deveriam estar em situação de trabalho; as vítimas da escravidão contemporânea; os aposentados; os domésticos; os trabalhadores por conta própria).

Problematizar a identidade heterogênea do trabalhador do presente é imprescindível para que se possa refletir criticamente acerca do alcance que se tem conferido à garantia

² Essas ideias sobre uma hermenêutica crítica, voltada à ampliação da proteção laboral, já foram exploradas em pesquisa anterior. Cf. PORTO, Noemia, *Geografia do trabalho e da cidade: estudo etnográfico das dimensões da cidadania a partir das narrativas sobre a Vila DNOCS* (Tese de doutorado, Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2015), especialmente pp. 201-219.

constitucional da proteção ao trabalho, e mesmo para identificar traços comuns dos trabalhadores desempregados e/ou flexibilizados e/ou ilegalmente explorados.³

Para além, a ampliação da representação exige o reconhecimento de grupos historicamente invisibilizados ou marginalizados pelas estruturas sindicais tradicionais. Trabalhadores por conta própria, informais, domésticos, migrantes, desempregados e aposentados compartilham formas específicas de vulnerabilidade que não se enquadram plenamente no modelo clássico de classe trabalhadora assalariada. A incorporação dessas demandas implica redefinir os mecanismos de filiação, participação e deliberação interna, bem como desenvolver novas formas de organização territorial e comunitária, capazes de articular interesses laborais com direitos sociais mais amplos.

Dessa forma, a superação da centralidade exclusiva do emprego formal na atuação sindical não implica a negação da proteção histórica conquistada pelos trabalhadores assalariados, mas sua expansão para abranger a pluralidade das formas contemporâneas de trabalho e de não trabalho. Ao reconhecer a heterogeneidade da condição laboral no presente, as organizações coletivas podem reconstruir sua legitimidade social e política, reposicionando-se como instrumentos de defesa do trabalho digno enquanto fundamento da cidadania e da justiça social. A representação coletiva passa, assim, a operar em chave ampliada, articulando direitos trabalhistas, direitos sociais e sustentabilidade, e contribuindo para a construção de uma ordem social mais inclusiva e democrática.

4. A dimensão intergeracional da ação sindical na construção da sustentabilidade

Este tópico examina a atuação sindical sob uma perspectiva intergeracional, defendendo que as entidades representativas dos trabalhadores devem assumir responsabilidade não apenas perante seus membros atuais, mas também diante das gerações futuras.

Essa responsabilidade surge a partir da constatação de que o dano ambiental, em seu sentido amplo, é capaz de perpetuar seus efeitos ao longo do tempo em escala incerta, irradiando situações de risco que vitimizam não apenas a geração presente (LEITE, AYALA, 2004).

³ Essas reflexões sobre os limites da representação sindical, diante das novas morfologias do trabalho, mas que também autorizam pensar em outras possibilidades, também estão presentes na seguinte obra: PORTO, Noemia Aparecida Garcia. O trabalho como categoria constitucional de inclusão. São Paulo: LTr, 2013, especialmente na terceira parte do Capítulo 2.

A dimensão intertemporal da comunidade política se evidencia na análise da Constituição de 1988, que deve ser compreendida como um processo histórico em contínuo desenvolvimento, não se restringindo ao presente. Mesmo aqueles que ainda não nasceram são considerados parte da nação, ou seja, do povo brasileiro. Em outras palavras, a Constituição, por suas próprias características, projeta seu alcance para o futuro, assegurando direitos que transcendem gerações.

O próprio art. 225, *caput*, da Constituição de 1988, ao abordar uma visão sistêmica e ampliada do meio ambiente, promoveu uma visão futurística de proteção ambiental, garantindo a todos das presentes e futuras gerações o direito a um meio ambiente equilibrado (PADILHA, 2011).

Valentina Cagnin (2018) destaca que entre o direito do trabalho e o direito ao desenvolvimento sustentável há uma dupla e relevante convergência. A primeira é valorativa, fundada no compromisso comum com a solidariedade entre gerações e com a eliminação ou redução das desigualdades. A segunda é metodológica, pois tanto o direito do trabalho quanto o direito do desenvolvimento sustentável procuram harmonizar interesses potencialmente conflitantes, especialmente aqueles de natureza social e econômica.

Há, em suma, uma relação de caráter sistêmico, mediada pelo direito, entre atividade produtiva, trabalho e meio ambiente.

A profunda transformação na compreensão social do futuro consiste em reconhecer que a promessa de um porvir sustentável não se limita a uma expectativa abstrata, mas implica necessariamente em uma atribuição de deveres, obrigações e responsabilidades compartilhadas. Nesse sentido, a proteção ambiental passa a exigir a adoção de práticas e alternativas voltadas à gestão dos riscos da crise ecológica (LEITE, AYALA, 2004).

Assim, considerando que o próprio funcionamento do sistema produtivo pressupõe a continuidade da força de trabalho ao longo do tempo, os trabalhadores, enquanto integrantes da sociedade presente e predecessores daqueles que futuramente ocuparão suas posições no processo produtivo, devem integrar a gestão desses riscos, contribuindo para a construção de uma transição sustentável, justa e inclusiva.

O direito do trabalho brasileiro incorpora o valor da solidariedade entre gerações por força de diversos fundamentos constitucionais. O art. 3º, I, estabelece a solidariedade como objetivo da República, princípio que irradia efeitos sobre todo o sistema jurídico, incluindo a ordem trabalhista. A proteção do trabalho, por sua vez, integra a própria base da ordem social (art. 193) e orienta a ordem econômica (art. 170), ambas voltadas à promoção do bem-estar contínuo, cuja realização é necessariamente transgeracional. Soma-se a isso o caráter solidário

do sistema de seguridade social (art. 195), cuja lógica contributiva depende da cooperação entre gerações de trabalhadores. Ademais, a proteção do meio ambiente do trabalho articula-se ao art. 225, que expressamente vincula o direito ambiental às “presentes e futuras gerações”, reforçando a dimensão intergeracional desse valor (BRASIL, 1998).

O conjunto normativo evidencia que a solidariedade entre gerações constitui elemento estrutural da ordem trabalhista brasileira.

Nesse quadro, a solidariedade intergeracional não pode ser compreendida apenas como um valor abstrato da ordem constitucional, mas como diretriz que incide sobre a atuação dos sujeitos coletivos do trabalho. Às entidades sindicais, em particular, cabe traduzir esse imperativo em práticas concretas de representação, orientando suas estratégias não apenas pelas demandas imediatas dos trabalhadores atuais, mas também pelos efeitos de longo prazo de suas escolhas sobre as gerações futuras.

A possibilidade, única, para as organizações coletivas dos trabalhadores, diante do cenário de risco social e ambiental que se apresenta, é a de aliar, definitivamente, a luta por melhores condições de vida e de trabalho com o compromisso com a sustentabilidade ambiental, ajudando a construir, na esfera pública, limites à livre iniciativa, isso não apenas como forma de expressar os interesses coletivos das pessoas trabalhadoras de hoje, como também de amanhã. Em suma, os sindicatos precisam assumir a responsabilidade por expressar também o interesse coletivo das gerações futuras. Essa perspectiva de atuação impõe uma nova estratégia de ação sindical e o estabelecimento de outras prioridades de reivindicação do movimento operário tanto no âmbito dos estados nacionais como na esfera internacional.

Os sindicatos poderiam atuar de forma intergeracional, concretamente, ao incorporar em sua agenda de negociação e mobilização pautas que considerem simultaneamente as condições de trabalho presentes e os impactos futuros das atividades produtivas. Isso inclui, por exemplo, negociar cláusulas coletivas voltadas à saúde e segurança a longo prazo, à qualificação profissional contínua diante das transformações tecnológicas, à transição justa para modelos produtivos ambientalmente sustentáveis e à preservação dos sistemas de seguridade social.

Com o efetivo diálogo social, as entidades coletivas também poderiam promover espaços institucionais de diálogo entre trabalhadores de diferentes faixas etárias, garantindo que jovens, trabalhadores em atividade e aposentados participem da formulação das reivindicações coletivas.

Transcendendo o estrito espaço do trabalho, as representações coletivas, ao atuar em conselhos públicos, fóruns ambientais e instâncias regulatórias, podem defender limites à exploração econômica predatória e políticas que assegurem empregos dignos no futuro, articulando proteção laboral e proteção ambiental. Dessa forma, a ação sindical deixa de ser apenas reativa às demandas imediatas e passa a assumir uma função estratégica de tutela dos interesses das gerações atuais e vindouras de trabalhadores.

No âmbito internacional, os sindicatos podem atuar de forma intergeracional por meio da participação em federações sindicais globais e organismos multilaterais, influenciando a elaboração de normas e políticas que conciliem trabalho digno, justiça social e sustentabilidade ambiental em escala transnacional. Isso envolve, por exemplo, a defesa de padrões internacionais de proteção ao trabalho em cadeias globais de valor, a promoção de acordos-quadro globais com empresas multinacionais que incluam compromissos de transição justa e proteção às futuras gerações de trabalhadores, bem como a incidência junto a organismos como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) para o fortalecimento de convenções relacionadas à segurança, à proteção social e ao emprego sustentável.

A cooperação sindical internacional permite compartilhar experiências sobre envelhecimento da força de trabalho, inserção de jovens e impactos das mudanças climáticas no emprego, favorecendo estratégias comuns de longo prazo.

Assim, a atuação jurídica nesse campo revela-se essencial para garantir que a defesa do meio ambiente caminhe junto à preservação da dignidade, da igualdade e da proteção social dos trabalhadores.

5. A mediação sindical e a prevenção da transferência do risco socioambiental às pessoas trabalhadoras

A crescente incorporação da sustentabilidade à organização da atividade produtiva projeta novos efeitos sobre as relações de trabalho, especialmente no que se refere à distribuição de responsabilidades pelos impactos da produção (responsabilidade ambiental difusa). Nesse cenário, surge o risco de imputação direta ou indireta de deveres às pessoas trabalhadoras, tradicionalmente atribuídos à esfera empresarial, o que exige uma atuação sindical capaz de prevenir a transferência indevida do risco econômico e socioambiental para quem trabalha.

Embora a proteção do meio ambiente seja, em termos gerais, uma responsabilidade compartilhada por toda a coletividade, a sua projeção no âmbito das relações de trabalho exige cautela hermenêutica. Isso porque a relação de emprego estrutura-se sobre uma

assimetria jurídica e econômica entre as partes, de modo que o reconhecimento da participação das pessoas trabalhadoras na promoção da sustentabilidade não pode resultar na transferência para elas de riscos que, pela lógica do sistema produtivo e pela estrutura do poder organizativo, permanecem primordialmente na esfera empresarial.

Paolo Tomassetti (2018) identifica na sustentabilidade um novo elemento de articulação entre a relação individual de trabalho e a organização global da empresa, preenchendo uma fratura que tradicionalmente separava o plano contratual interindividual da dimensão organizacional empresarial. Nessa perspectiva, a sustentabilidade deixa de se configurar como um objetivo exclusivamente reconduzível à esfera decisória do empregador ou tomador do serviço, passando a apresentar-se como um resultado que encontra uma conexão direta com as prestações individuais de trabalho que compõem a função produtiva.

Uma vez que a produção requer um uso coordenado e inseparável dos *inputs* (isto é, os fatores de produção, tais como trabalho, recursos, meios técnicos e organizacionais), a organização dos sujeitos e a dos bens mostram-se reciprocamente funcionais e orientadas ao exercício da atividade empresarial. Disso decorre, ao menos como hipótese de pesquisa, conforme ressaltava Tomassetti (2018), a possível ampliação da posição devedora do trabalhador, sobre o qual poderia recair, de forma solidária, o ônus da promoção da sustentabilidade.

Essa análise, coerente com uma visão integrada do meio ambiente, que identifica na sustentabilidade um objetivo capaz de conectar as prestações individuais de trabalho à organização global da empresa impõe uma reflexão sobre as modalidades de sua implementação jurídica, de modo a evitar que o envolvimento do trabalhador se converta em uma transferência indevida do risco empresarial. Nesse contexto, um papel central tende a ser desempenhado pela mediação coletiva.

O possível deslocamento do risco torna-se particularmente visível quando se exige das pessoas que trabalham a adoção de práticas de segurança ou de proteção ambiental sem a correspondente provisão de condições materiais, organizacionais e formativas para sua efetiva realização. São previsíveis situações em que trabalhadores são responsabilizados por acidentes, danos ambientais ou descumprimento de protocolos cuja prevenção depende de investimentos empresariais em equipamentos, manutenção, dimensionamento adequado de pessoal ou reorganização do processo produtivo. Nesses casos, o dever de evitar o dano é formalmente atribuído ao indivíduo, embora o poder de decisão sobre as condições de sua atuação permaneça concentrado na empresa. O risco que deveria integrar a lógica da atividade econômica acaba, assim, sendo deslocado para quem executa o trabalho, revelando uma

forma silenciosa de transferência de responsabilidades incompatível com a estrutura jurídica da organização produtiva.

A negociação coletiva configura-se, com efeito, como o espaço privilegiado para tipificar, tornar exigíveis e, simultaneamente, delimitar as obrigações de sustentabilidade atribuídas às pessoas trabalhadoras, assegurando sua coerência com o conteúdo da subordinação e sua proporcionalidade em relação aos poderes efetivamente exercitáveis pelo prestador de trabalho. Por meio da negociação sindical, a sustentabilidade pode ser traduzida em regras organizacionais compartilhadas, procedimentos, padrões de conduta e percursos formativos, subtraindo-a a uma definição unilateral do empregador ou tomador dos serviços.

O sindicato não assume uma responsabilidade direta pelo alcance dos objetivos de sustentabilidade, os quais permanecem no âmbito da organização empresarial, mas exerce uma função de garantia sistêmica, devendo contribuir para reconduzir a eventual ampliação da posição devedora da pessoa trabalhadora a limites compatíveis com a estrutura constitucional da relação de trabalho.

A sustentabilidade deixa, assim, de constituir um fator de individualização da responsabilidade para afirmar-se como um campo de regulação coletiva, no qual a organização do trabalho, a tutela das pessoas que trabalham e o exercício da atividade empresarial encontram um ponto de equilíbrio.

A incorporação da sustentabilidade à atividade produtiva não pode justificar a transferência dos riscos econômicos e socioambientais para as pessoas que trabalham. A mediação sindical é, portanto, essencial para delimitar essas exigências e assegurar que a sustentabilidade se afirme como objeto de regulação coletiva, compatível com a proteção do trabalho e com a estrutura jurídica da atividade empresarial.

6. Conclusão

A intensificação da crise climática evidencia que os impactos ambientais ultrapassam os limites da natureza em sentido estrito, projetando-se de forma direta sobre as condições de vida e de trabalho. Nesse contexto, a proteção do meio ambiente e a tutela da dignidade das pessoas trabalhadoras deixam de constituir agendas dissociadas e passam a integrar um mesmo campo de reflexão jurídica, voltado à construção de um modelo de desenvolvimento socialmente justo e ambientalmente sustentável.

A partir dessa perspectiva, ganha relevo a consolidação de um verdadeiro direito ambiental do trabalho, capaz de compreender o meio ambiente laboral em sua dimensão sistêmica e de articular, de maneira integrada, proteção ambiental, saúde ocupacional,

organização produtiva e justiça social. Tal construção exige não apenas a atuação do Estado por meio de políticas públicas e marcos regulatórios adequados, mas também o engajamento ativo dos sujeitos coletivos do trabalho.

O presente estudo buscou evidenciar o papel estratégico da ação sindical diante dos desafios impostos pela transição ecológica. Demonstrou-se, inicialmente, que a superação da falsa dicotomia entre proteção ambiental e proteção do trabalho constitui condição fundamental para a construção de respostas jurídicas capazes de enfrentar os riscos sociais decorrentes da crise climática. A atuação sindical revela-se elemento essencial para mediar os conflitos inerentes às transformações produtivas, contribuindo para que a transição ecológica se realize de forma socialmente inclusiva.

Em seguida, argumentou-se acerca da necessidade de a atuação sindical superar a centralidade exclusiva do emprego formal, ampliando sua capacidade de representação para abarcar a heterogeneidade das experiências contemporâneas de trabalho, marcadas pela informalidade, pela fragmentação produtiva e pela presença de múltiplas formas de vulnerabilidade social. Essa ampliação representa condição necessária para que os sindicatos possam atuar de maneira efetiva na defesa do trabalho digno em um contexto de profundas transformações econômicas e ambientais.

Destacou-se ainda a dimensão intergeracional da ação sindical, evidenciando que a defesa das condições de trabalho no presente não pode ser dissociada dos impactos que as decisões produtivas produzem sobre as gerações futuras. A solidariedade entre gerações, reconhecida pela ordem constitucional brasileira, projeta sobre as entidades sindicais a responsabilidade de incorporar à sua agenda de atuação preocupações relacionadas à sustentabilidade ambiental, à proteção social de longo prazo e à preservação das condições futuras de trabalho.

Por fim, procurou-se demonstrar que a crescente incorporação da sustentabilidade à organização da atividade produtiva pode gerar o risco de transferência indevida de responsabilidades e custos socioambientais às pessoas trabalhadoras. Por isso, a negociação coletiva e a mediação sindical assumem papel decisivo na delimitação das obrigações atribuídas às pessoas trabalhadoras, evitando que a sustentabilidade se converta em mecanismo de individualização do risco empresarial e afirmando-a, ao contrário, como objeto de regulação coletiva compatível com a estrutura jurídica da relação de trabalho.

Diante desse conjunto de elementos, concluiu-se que os sindicatos desempenham função indispensável na construção de uma transição ecológica justa. Ao articular proteção ambiental, defesa do trabalho digno e promoção da justiça social, a ação sindical pode

contribuir para orientar as transformações produtivas contemporâneas em direção a um modelo de desenvolvimento que respeite simultaneamente os limites ecológicos do planeta e a dignidade das pessoas trabalhadoras.

7. Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

CAGNIN, Valentina. **Diritto del lavoro e sviluppo sostenibile**. Padova: Wolters Kluwer-CEDAM, 2018, 204p. ISBN 978-88-13-36573-8.

FERRAJOLI, Luigi. **Una Costituzione della Terra: per salvare l'umanità**. Disponível em: <https://www.costituenteterra.it/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Per una Costituzione della Terra: l'umanità al bivio**. Milano: Feltrinelli, 2022.

GRILLO, Sayonara. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008;

LEITE, J.R.M.; AYALA, P.A. Transdisciplinariedade e a proteção jurídico-ambiental em sociedades de risco: direito, ciência e participação. In: LEITE, J. R. M.; BELLO FILHO, N.B. (orgs.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri, SP: Manole, 2004 (p. 99-126).

MARTELLONI, Federico. Sviluppo sostenibile e transizione giusta: il diritto del lavoro alla prova del limite. RDP – **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 20, n. 107, p. 109–133, jul./out. 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i107.7374.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 2020, p. 2609-2634;

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Conclusions concerning the promotion of sustainable enterprises**. Genebra, 2007. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/conclusions-concerning-promotion-sustainable-enterprises-international>. Acesso em: 26 fev. 2026;

_____. **Desenvolvimento sustentável, trabalho digno e empregos verdes**. Relatório V. Quinto ponto da ordem de trabalhos. Conferência Internacional do Trabalho, 2013. Conferência Internacional do Trabalho. Genebra, 2013. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/desenvolvimento-sustentavel-trabalho-digno-e-empregos-verdes>. Acesso em: 26 fev. 2026;

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

_____. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 231-258, out./dez. 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/28356>. Acesso em: 11 mar. 2026.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia. **O trabalho como categoria constitucional de inclusão**. São Paulo: LTr, 2013.

_____. **Geografia do trabalho e da cidade: estudo etnográfico das dimensões da cidadania a partir das narrativas sobre a Vila DNOCS**. 2015. 251 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2015.

TOMASSETTI, Paolo. **Diritto del lavoro e ambiente**. Prefazione di Riccardo Del Punta. Roma: ADAPT University Press, 2018. ISBN 978-88-31940-03-0.